



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA  
**2ª Secção Criminal**

**Proc. n° 111/2019- Recurso Penal**

**Crime: Homicídio Qualificado**

**Recorrente:** Ministério Público (Júlio Campira – arguido)

**Recorrida:** 4ª Secção do Tribunal Judicial da Província da Zambézia

**Sumário:**

1. No concurso de circunstâncias qualificativas que agravem a pena do crime em medida especial e expressamente considerada na lei, só terá lugar a agravação resultante da circunstância qualificativa mais grave, apreciando-se as demais circunstâncias dessa espécie como se fossem de carácter geral, de acordo com o n.º 2, do artigo 121 do então C.P.
2. É nula a sentença que deixa de se pronunciar sobre questões de que devia tomar conhecimento, nos termos da alínea d) do artigo 668 do C.P.C, que corresponde a alínea c) do artigo 418 do C.P.P.

**ACÓRDÃO**

Acordam, em conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

**Júlio Campira**, de 28 anos de idade, solteiro, pescador filho de Campira Nhangasse e de Rosalina Vicente natural e residente em Caçaria – Matilde, Distrito de Chinde, Província da Zambézia.

Em processo de Querela que correu os seus termos na 4ª Secção do Tribunal Judicial da Província da Zambézia, o arguido foi acusado e pronunciado da prática em autoria material de dois crimes, de Homicídio qualificado p.p. nos termos do artigo 157 n.º 1 alíneas a), b) e c) do então C.P. e, em concurso real com o de Armas Proibidas do artigo 358, do citado diploma com

as circunstâncias das alíneas p) casa habitada e bb) - superioridade em razão de armas e cc) desprezo devido a idade, todas do artigo 37 do supracitado diploma.

Notificado da acusação e do despacho de pronúncia, o arguido não contestou e nem solicitou diligências.

Realizado o julgamento como se depreende a fls.48 a 49 dos autos, o tribunal deu por provado os crimes a cima referido.

Por sentença, a fls.50 - 52 dos autos, o Tribunal a quo condenou o arguido **Júlio Campira** na pena de 18 anos de prisão maior, máximo de imposto de justiça e 1000,00mts (mil meticais) a favor da defesa oficiosa e 20.000,00mts (vinte mil meticais) de indemnização a favor da família da vítima.

Publicada a sentença, veio o Ministério Público junto daquele tribunal interpor o presente recurso obrigatório nos termos do parágrafo único do artigo 473 do então C.P.P., com dispensa de alegações nos termos do nº5 do artigo 690 do C.P.C., aplicável subsidiariamente, fls.55 dos autos.

Uma vez interposto tempestivamente, o recurso foi admitido por despacho constante a fls.56 que fixa o efeito suspensivo com subida imediata nos próprios autos.

O Ministério Público nesta instância emitiu o seu douto parecer, a fls.66 a 68 no qual suscita sobre o concurso de circunstâncias qualificativas no crime de homicídio qualificado, crime de armas proibidas e pena aplica na sentença, respectivamente, terminou pedindo que esta instância aplique apenas a pena correspondente a circunstância da alínea e) do artigo 157, do então C.P.

### **Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.**

As questões suscitadas no parecer do Ministério Público a primeira tem acolhimento legal se não vejamos:

O nº.2 do artigo 121 do então C.P. estabelece que " no concurso de circunstâncias qualificativas que agravem a pena do crime em medida especial e expressamente considerada na lei, só terá lugar a agravarção resultante da circunstância qualificativa mais grave, apreciando – se as demais circunstâncias dessa espécie como se fossem de carácter geral". A sentença em apreciação não fez. Logo, é nula nos termos da alínea d) do artigo 668 do C.P.C que corresponde a alínea c) do artigo 418 do C.P.P. em vigor. Pois, o tribunal da primeira instância deixou de se pronunciar sobre questão de que devia tomar conhecimento.

Relativamente o parecer sobre o crime de uso de armas proibidas, não pode proceder tendo em consideração que a fls.3, (auto de noticia) conjugada com a confissão do arguido a fls. 15 dos autos na qual refere que " encontrou a mesma a cozinhar (vitima). Levou um pedaço de lenha que a vitima usava para cozinhar e começou-lhe a desferir golpes na coluna por três vezes e uma na região do pescoço) ", são factos demonstrativos de que o arguido para agredir a integridade física da vitima até a morte, usou arma proibida. Diferente disso procede sobre a falta de indicação de penas parcelares, que colide com o nº3 do artigo 127 do então C.P. que impõe que, o cúmulo das penas far – se á sem prejuízo da indicação na sentença condenatória da pena

correspondente a cada crime”. Não tendo sido feito isso, a sentença é nula nos termos da alínea d) do artigo 668 do C.P.C que corresponde a alínea c) do artigo 418 do C.P.P. em vigor. Pois como vimos o tribunal da primeira instância deixou de pronunciar – se sobre questão de que devia tomar conhecimento

Não basta, a mesma sentença é desprovida de motivação, ou seja, ausência total de fundamentação, nos termos da alínea b), n°1 do artigo 668 do C.P.C. o que configura nulidade da sentença.

Além disso, nota – se a violação do critério utilizável para hierarquização na sentença, ou seja, sobre questões a resolver, ordem de julgamento, artigo 660 do C.P.C aplicável subsidiariamente segundo o qual “a sentença conhece em primeiro lugar, e pela ordem estabelecida no artigo 288, das questões que possam conduzir a absolvição da instância (...)”.

A sentença contém entrelinhas a manuscrito não ressalvadas em estreita colisão do disposto no artigo 79 do então C.P.P. que corresponde o artigo 104 do C.P.P., vigente.

Fixação de emolumento em valor superior

Na fixação de emolumentos a favor da defesa oficiosa, o tribunal condenou em 1000,00Mts (mil meticais) a coberto do n°3, dos artigos 155 e 51, do Código das Custas Judiciais. Porém em atenção as alterações introduzidas pelo Decreto n°14/96, de 21 de Maio o valor é alterado para 100,00Mts

Declarada a nulidade passemos a conhecer o objecto do recurso nos termos dos artigos 715 e 749, ambos do C.P.C, aplicáveis subsidiariamente.

Ficou provado que cerca das 19 horas do dia 05 de Agosto de 2017 no bairro Caçaria Distrito de Chinde, Província da Zambézia o arguido dirigiu –se a casa da senhora Victoria Luis ora vítima dos autos com o propósito criminoso.

Já no interior da casa, através de uma arma branca (martelo) o arguido agrediu a integridade física da vítima dos autos até a morte.

Na ocasião, Fidel Castro e Inês Michone presenciaram o ato macabro praticado pelo arguido na qualidade de netos e moradores naquela casa.

O arguido foi sobrinho da vítima e como tal acusava a tia de ser feiticeira razão pela qual pôs termo a vida da mesma.

O arguido defende – se dizendo que para a prática do crime usou uma lenha, entretanto pela gravidade dos golpes que resultaram em morte no local e hora fica mais convincente a prova testemunhal que aponta ter sido usado martelo, vide os depoimentos dos declarantes de fls.12 e 13 dos autos.

Não se pode perder de vista de que os autos apresentam deficiente na instrução que, sem compreende – la corremos o risco de denegar a justiça aos que com ansiedade aguardam a decisão final devido a ausência nos autos de laudo médico, exame pericial assim como certidão

de óbito que hoje não é possível junta – los devido o lapso tempo e as dificuldades que rodearam para se alcançar o objecto em apreciação.

No presente processo o instrumento do crime não foi examinado um lado porque o arguido não colaborou pois não apresentou a lenha que diz ter usado para a agressão e por outro lado o martelo que foi visto pelo neto da vitima não foi examinado na sequência de ter o arguido deitado fora do alcance dos demais com o propósito de dificultar a acção da justiça.

Assim tenha se presente que o arguido dirigiu – se a casa da vitima onde munido de um martelo que foi visto pelos declarantes anteriormente referidos, agrediu a integridade física da vitima até a morte com o propósito criminoso.

Dolosamente o arguido lançou ou deitou fora o martelo longe do alcance das pessoas.

O arguido justifica – se ter agido como fez movido de rancor na sequência da morte de seus parentes por feitiço da vítima que foi sua tia. Esta descrição, mostra que o arguido agiu com dolo e com intenção de matar.

Logo, quanto a agente é imputável pois no momento do cometimento dos factos não tinha quaisquer elementos exteriores que lhe obrigasse para agir nos termos em que agiu. Pelo que tem culpa.

Com a culpa, cometeu em concurso real, de dois crimes sendo um de Homicídio Qualificado p.p. nos termos da alínea e) n°1 do artigo 157 do então C.P. cuja moldura penal abstracta é de 20 a 24 anos de prisão maior e outro crime de uso de armas proibidas p.p. nos termos do artigo 358 do citado diploma cuja moldura penal abstracta é de 8 a 12 anos de prisão maior, com a circunstância agravante da alínea aa), crime praticado contra parente, do artigo 37 do supracitado diploma.

A favor milita a única circunstância atenuante da w) ser delinquente primário, do artigo 43 do então C.P.

### **Decisão**

Pelo exposto, os Juízes Desembargadores da 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, dão provimento ao recurso, anulam a sentença recorrida e condenam o arguido Júlio Campira com os demais sinais de identificação nos autos, nas seguintes penas parcelares:

Pela prática do crime de Homicídio Qualificado na pena de 20 (vinte) anos de prisão maior e pelo crime de uso de armas proibidas na pena de 12 anos de prisão maior.

Feito o cúmulo jurídico das penas vai o arguido condenado na pena única de 20 (vinte) anos de prisão maior, máximo de imposto de justiça, 100,00 mts (cem meticais) de emolumento ao defensor officioso e 20.000,00mts (vinte mil meticais) de indemnização a favor dos herdeiros da vítima Vitória Luís.

Sem custas

Nampula, 24 de Junho de 2021

-----

Leonardo Alssines Fernando Mualia

-----

Raimundo Luis Uapuela Khavinha

-----

John Suade Ussene